

Aracaju, 09 de dezembro de 2014.

CI Nº 01 09.12 - GEAA

PARA: 2.0.00.00/DGC

Senhor Diretor,

Conforme **CI Nº 01 09.07 – GEAA** encaminhada anteriormente e o parecer 569/2014 – ASJU, solicitamos de Vossa Senhoria deliberação junto ao Diretor Presidente para que seja autorizada e realizados os demais trâmites necessários para **REVOGAÇÃO** do processo licitatório, Pregão 027/2012 – CT 123/2012.

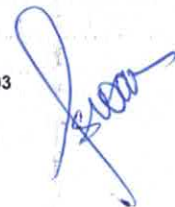
O supracitado processo/contrato, foi suspenso em outubro de 2012, por determinação judicial (Processo nº 201210301195 e Agravo de Instrumento nº 20222073), antes do início da prestação de serviços permanecendo até a presente data sem julgamento.

Em função da suspensão, e diante da necessidade dos serviços, foram realizados até o momento, 05 processos de Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, com prazo de vigência de até 180 dias. Atualmente encontra-se vigente o contrato emergencial, de nº 115/2014, com prazo de encerramento previsto para o dia 11/05/2015.

Com a revogação, poderia ser realizado processo licitatório para o objeto deste contrato, bem como o objeto do CT 255/09, com prazo de vigência previsto para 24 meses, o que permitiria a participação de mais empresas pela publicidade e interesse no montante envolvido. Hoje, para a contratação emergencial, temos encontrado grande dificuldade para que empresas forneçam proposta, já que a maioria entende não ser vantajoso o investimento na aquisição de 40 veículos para um contrato com prazo de 180 dias.

Outro fator é o de que em função do tempo já decorrido, desde a elaboração do processo licitatório suspenso até o presente momento, fez-se necessária, a análise de novos fatores que determinarão novas deliberações sobre a prestação destes serviços. Reavaliamos os quesitos técnicos mínimos imprescindíveis aos veículos necessários à DESO, tendo como base **os veículos disponíveis atualmente no mercado**, pois trata-se de um segmento em que seus produtos são anualmente alterados.

É preciso levar em consideração, os fatores internos da Companhia onde após alterações de ordem administrativas, organizacionais, como a admissão de novos funcionários concursados, mudança em postos de atendimento, houveram redistribuições e criações de novas atribuições, objeto das reuniões realizadas durante o mês de novembro com o Diretor Presidente e Gestores. Com isso até o momento novas demandas de veículos acabaram reprimidas em função de não poder se acrescentar mais veículos utilitários no CT 255/09 e a opção da DESO em não se alterar a quantidade/especificações dos veículos envolvidos no processo emergencial.

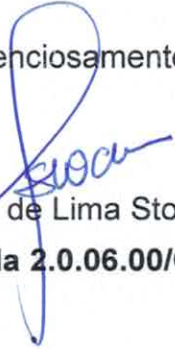


Diante disso, mediante prévia análise quanta a legalidade, sugerimos a revogação do processo/contratação que encontra-se *sub judice*, para que fosse realizado um único processo licitatório com vistas a obtenção de preço mais vantajoso para a Administração, considerando o maior número de veículos e suas especificações, tendo como resultado uma possível redução nos valores atualmente pagos.

Ressaltamos ainda, que a celeridade nesta deliberação é necessária, pois trata-se de um processo complexo, inclusive por envolver a contratação de mão de obra.

No aguardo de vossa deliberação

Atenciosamente,



Flávia de Lima Stockler
Líder da 2.0.06.00/GEAA

Refere-se a CI Nº 01 09.12 - GEAA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92855/2014
INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA- DGC
ASSUNTO: REVOGAÇÃO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2012

PARECER Nº 679/2014

Ementa. Revogação de Licitação.
REQUISITOS: motivos de conveniência e oportunidade da Administração Pública. **POSSIBILIDADE.**

Trata-se de consulta quanto à possibilidade de Revogação do Pregão Eletrônico nº 027/2012, cujo objeto é a *locação de veículos com motorista, no regime de fretamento contínuo, incluindo seguro total(sem franquia), para atender as necessidades das unidades da DESO, na capital e interior.*

A Gerência de Apoio Administrativo- GEAA, solicita através da CI nº 01/2014, de 09/12/2014, a Revogação do Pregão Eletrônico nº 027/2012, e fundamenta o pedido no fato de que, principalmente, em virtude da suspensão judicial, a licitação e Contrato nº 123/2012, estão paralisados, e, considerando a importância do serviço, a DESO vem realizando Contratações Emergenciais. Com a revogação, poderia ser realizado um novo certame, o que permitiria a participação de mais empresas.

Tal matéria foi objeto de análise no Parecer Jurídico nº 569/2014, datado de 28/10/2014, no qual opinou pela Revogação do referido certame, pelo fato de haver obstáculo judicial para a conclusão do processo licitatório, que está suspenso desde 2012. Por se tratar de serviço contínuo, o qual não pode haver paralisação na prestação de serviços, para evitar a continuidade de formalizações de Contratações Emergenciais é imprescindível a revogação deste Pregão para possibilitar a realização de uma nova licitação.

É o sucinto Relatório. Segue o exame jurídico.

O Pregão Eletrônico nº 027/2012, teve seu procedimento administrativo interrompido judicialmente, através de uma liminar obtida pela ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em sede Agravo de Instrumento, Processo nº 202220723, e Mandado de Segurança (Processo nº 201210301195).

Assim, após quase dois anos da abertura do procedimento licitatório, não foi possível dar início a execução dos serviços contratados, o que na verdade inviabiliza a licitação e a contratação, vez que não há previsão de julgamento e trânsito em julgado das ações em andamento, estando o procedimento e contrato, firmado também por ordem judicial, suspensos por ordem judicial liminar, conforme explicitado.



A Administração não é obrigada a aguardar prolongadas demandas judiciais, ante o interesse público que cerca as suas atividades e que se busca com o objeto da licitação questionada. Logo, tendo determinada licitação sido suspensa pelo Poder Judiciário, com a concessão de medida liminar, entende-se pela possibilidade de proceder à anulação da presente licitação, *por ilegalidade na condução do processo licitatório*, ou sua revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, de acordo com o avaliado no caso concreto.

A revogação é conduta lícita da Administração e corresponde ao cancelamento de licitação de um processo licitatório em função da conveniência ou oportunidade administrativa. A legislação permite 02(dois casos) de desistência de processo licitatório: **anulação**: nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros e a **revogação**: quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório ou a revogar.

Acerca deste expediente ensina o saudoso jurista Diógenes Gasparini quando versa sobre a revogação de licitações, *in verbis*: "Revogação é o desfazimento da licitação acabada por motivo de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente, consoante dispõe o art. 49 do Estatuto federal Licitatório. Motivo superveniente é o que ocorre depois de iniciada a licitação, ou seja, depois de publicado o aviso correspondente. Também pode-se dizer superveniente o motivo que, com as cautelas normais, só foi conhecido depois da instauração do processo licitatório. Esse desfazimento somente será legítimo se o motivo sobre ser superveniente, for devidamente justificado. Ademais esse motivo deve ser pertinente e suficiente para justificar tal comportamento" (cf. in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 745).

Sobre o princípio da autotutela, o jurista Diogenes Gasparini aduz:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos **inconvenientes e inoportunos** e os **ilegítimos**. Os primeiros por meio da *revogação* e os últimos por via da *invalidação*" (cf. in ob. cit., p. 73) (grifou-se).

Assim, tendo a Administração empreendido a revogação da licitação, nos termos acima aduzidos, será possível que instaure um novo procedimento licitatório para o mesmo objeto."

Em sendo a revogação prerrogativa residente no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que, em regra, não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor. Ao vencedor não reconhecem, senão, mera expectativa de direito. Entretanto, neste caso, a adjudicação estava formalmente efetuada e o contrato já havia sido assinado, razão pela qual não se pode considerar a autora como destituída de direito subjetivo.



Ante a análise do caso em comento, o mais adequado é a revogação do ato. A lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

" Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)

§4º- O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. "

Assim, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03(três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

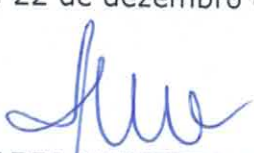
Logo, realizando-se um destes expedientes administrativos acima mencionados (revogação ou anulação), tem como consequência o rompimento dos efeitos da liminar concedida, circunstância que possibilita a realização de uma nova licitação para o mesmo objeto, em evitar a ocorrência do mesmo fato que provocou o recurso ao Judiciário.

Isto posto, considerando a justificativa apresentada, opinamos pela Revogação do Pregão Eletrônico nº 027/2012, com base no Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e recomendamos a Rescisão Unilateral do Contrato nº 123/2012, com fundamento no Art. 78, inc. XII e 79, Inc. I, c/c Art. 58, inc. II, da referida Lei, fundamentado no dever de autotutela.

Após a autorização da autoridade competente, a revogação deverá ser publicada na imprensa oficial para conhecimento dos demais, desse ato cabe Recurso no prazo de 05(cinco dias), com fundamento no Art. 109, I, "c", §1º, da Lei 8.666/93.

É o nosso Entendimento.

Aracaju-SE, 22 de dezembro de 2014


ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA
Líder da Assessoria Jurídica - 1.0.04.00/ASJU

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Antônio Sérgio Ferrari Vargas
Diretor Presidente
Comissão de Saneamento de Sergipe - DESO